



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de novembro de 2012

Número 222

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 138/2012:

Orçamento da Assembleia da República para 2013. 6625

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 65/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, do Ministério da Justiça, que altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, bem como legislação conexas com emolumentos e taxas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 19 de setembro de 2012 6634

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 371/2012:

Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2011 e aprova a alteração do orçamento do ICP — ANACOM na rubrica de despesa. 6635

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 27/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia sobre Supressão Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Bogotá, a 2 de novembro de 2011 6635

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 372/2012:

Fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis de videovigilância. 6638

Portaria n.º 373/2012:

Aprova o modelo de avisos e simbologia da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum 6640

Portaria n.º 374/2012:

Estabelece o regime de instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada e aprova o modelo de autorização do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação 6643

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/M:

Estabelece as normas que visam a determinação, fixação e atualização das rendas das habitações sociais existentes no território da Região Autónoma da Madeira 6644

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M:

Estabelece o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais 6646

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M:

Aprova a orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM 6648

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos — DRIE 6654

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 220, de 14 de novembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012:

Aprova o caderno de encargos do processo de privatização do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro 6618-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 138/2012****Orçamento da Assembleia da República para 2013**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2013, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 26 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
António Filipe.

U.M. Euro

Rubrica	OAR 2013		
	Notas	Inscrição	Estrutura
RECEITAS CORRENTES		51.211.343,00	76,88%
05.02.01a Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	1	1.200,00	0,00%
05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	1	100.000,00	0,20%
06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	50.809.523,00	99,22%
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	3	20,00	0,00%
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	12.000,00	0,02%
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	9.500,00	0,02%
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	3	20,00	0,00%
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	3	18.500,00	0,04%
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	3	20,00	0,00%
07.01.99 Venda de bens / Outros	3	20,00	0,00%
07.02.07 Venda de senhas de refeição	3	216.000,00	0,42%
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	5	500,00	0,00%
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	20,00	0,00%
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	3	20,00	0,00%
07.03.02 Rendas / Edifícios	3	43.000,00	0,08%
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	3	1.000,00	0,00%
RECEITAS DE CAPITAL		3.374.890,00	5,07%
09.04.00 Venda de bens de investimento - outros	3	500,00	0,01%
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	3.374.390,00	99,99%
OUTRAS RECEITAS		12.030.000,00	18,06%
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	6	30.000,00	0,25%
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	7	12.000.000,00	99,75%
RECEITAS TOTAIS DE FUNCIONAMENTO		66.616.233,00	47,5%
Receitas para Ent. Autonomas e Subv. Estatais		73.603.132,00	52,5%
06.03.01.30.4 Transferências OE-corrente para CNE	8	1.318.925,00	1,79%
06.03.01.30.4 Transferências OE-corrente para CADA	9	721.612,00	0,98%
06.03.01.30.4 Transferências OE-corrente para CNPD	10	1.258.826,00	1,71%
06.03.01.30.4 Transferências OE-corrente para CNECV	11	280.445,00	0,38%
06.03.01.52.0 Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	12	4.831.731,00	6,56%
06.03.01.52.6 Transferências OE-correntes para CONS. FISC. BD-ADN	13	77.289,00	0,11%
06.03.01.57.3 Transferências OE-corrente para ERC	14	1.662.640,00	2,26%
06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	15	14.853.459,00	20,18%
06.03.01i Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	16	48.461.760,00	65,84%
10.03.01.30.4 Transferências OE-capital para CNE	8	48.609,00	0,07%
10.03.01.30.4 Transferências OE-capital para CADA	9	9.500,00	0,01%
10.03.01.30.4 Transferências OE-capital para CNPD	10	4.790,00	0,01%
10.03.01.30.4 Transferências OE-capital para CNECV	11	4.100,00	0,01%
10.03.01.52.0 Transferências OE-capital para PROV. JUST.	12	63.100,00	0,09%
10.03.01.52.6 Transferências OE-capital para CONS. FISC. BD-ADN	13	6.346,00	0,01%
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL		140.219.365,00	100%

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2013		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPESAS CORRENTES			62.741.843,00	94,2%
01.	DESPESAS COM PESSOAL		42.174.204,00	67,2%
01.01	Remunerações certas e permanentes		31.531.365,00	74,8%
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados		9.803.094,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	9.048.644,00	
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1	754.450,00	
01.01.03	Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	2	11.116.950,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		6.127.139,00	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5.563.180,00	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	518.959,00	
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	21.500,00	
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	3	23.500,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	186.000,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	243.200,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	5	76.300,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	978.540,00	
01.01.11	Representação (certa e permanente)	7	1.216.479,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	33.000,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		683.393,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	9	453.393,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	3; 9	230.000,00	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	10	1.017.270,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	50.000,00	
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais		4.195.074,00	9,9%
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.		470.000,00	
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	12	130.000,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	3; 12	340.000,00	
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte		155.000,00	
01.02.03a	Alimentação	13	87.000,00	
01.02.03b	Alojamento	14	33.000,00	
01.02.03c	Transportes	13	35.000,00	
01.02.04	Ajudas de custo		3.060.412,00	
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	15	143.234,00	
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	16	10.650,00	
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	17	2.906.528,00	
01.02.05	Abono para falhas	18	5.000,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	19	23.500,00	
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação		418.342,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	20	395.342,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	20	23.000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	21	38.500,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	22	24.320,00	
01.03	Segurança Social		6.447.765,00	15,3%
01.03.01	Encargos com Saúde		486.650,00	
01.03.01a	Encargos com a saúde (SAR)	23	326.150,00	
01.03.01b	Encargos com a saúde (GP's)	23	40.500,00	
01.03.01c	Encargos com a saúde (Deputados)	23	120.000,00	
01.03.02	Outros Encargos com Saúde		1.000,00	
01.03.02a	Outros encargos com a saúde (SAR)	24	1.000,00	
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens		35.575,00	
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	25	28.830,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	25	5.225,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	25	1.520,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2013		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		307.325,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	26	211.100,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	26	81.500,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	27	14.725,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		2.790.890,00	
01.03.05a	Contribuições para a segurança social (SAR)	28	379.120,00	
01.03.05b	Contribuições para a segurança social (GP's)	29	1.116.000,00	
01.03.05c	Contribuições para a segurança social (Deputados)	30	1.295.770,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		219.530,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	31	219.000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	31	530,00	
01.03.09	Seguros		58.450,00	
01.03.09a	Seguros (SAR)	32	500,00	
01.03.09c	Seguros (Deputados)	32	57.950,00	
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA		2.548.345,00	
01.03.10a	Outras despesas de segurança social - CGA (SAR)	33	1.719.745,00	
01.03.10b	Outras despesas de segurança social - CGA (GP's)	33	200.000,00	
01.03.10c	Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados)	33	628.600,00	
02.	Aquisição de Bens e Serviços		16.324.860,00	26,0%
02.01	Aquisição de Bens		1.501.292,00	9,2%
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	34	115.290,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	35	65.000,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	36	80.000,00	
02.01.08	Material de Escritório		249.570,00	
02.01.08a	Material de escritório	37	63.030,00	
02.01.08b	Consumo de papel	38	51.540,00	
02.01.08c	Consumíveis de informática	39	135.000,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	40	9.000,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	41	4.000,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	15.000,00	
02.01.14	Outro material - peças	43	3.000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	81.710,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	293.250,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	46	2.000,00	
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação		262.454,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	60.950,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	201.504,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	36.618,00	
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis		284.400,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	36.000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	248.400,00	
02.02	Aquisição de Serviços		14.823.568,00	90,8%
02.02.01	Encargos das instalações		783.000,00	
02.02.01a	Encargos das instalações: Água	52	80.000,00	
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	53	638.000,00	
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	54	65.000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	780.000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	658.010,00	
02.02.04	Locação de edifícios	57	72.015,00	
02.02.05	Locação de material de informática	58	1.000,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	59	228.000,00	
02.02.08	Locação de outros bens	60	719.300,00	
02.02.09	Comunicações		804.800,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	61	96.200,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	61	30.000,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2013		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	61	415.500,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	61	205.100,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	61	12.000,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	61	46.000,00	
02.02.10	Transportes		3.588.892,00	
02.02.10a	Transportes: Deputados	62	3.317.379,00	
02.02.10b	Transportes: Outras situações	63	271.513,00	
02.02.11	Representação dos serviços	64	178.160,00	
02.02.12	Seguros	65	42.670,00	
02.02.13	Deslocações e Estadas		1.401.996,00	
02.02.13a	Deslocações - viagens	66	850.364,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	66	551.632,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	67	406.400,00	
02.02.15	Formação	68	157.450,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	69	92.398,00	
02.02.17	Publicidade	70	69.267,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	71	180.000,00	
02.02.19	Assistência técnica	72	2.287.198,00	
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados		2.329.786,00	
02.02.20a	Outros trabalhos especializados Diários da Assembleia da República	73	35.055,00	
02.02.20b	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	74	849.149,00	
02.02.20c	Outros trabalhos especializados	75	1.445.582,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	76	10.000,00	
02.02.22	Serviços Médicos	77	28.200,00	
02.02.25	Outros serviços	78	5.026,00	
03.	Juros e Outros Encargos		9.000,00	0,01%
03.06	Outros Encargos Financeiros		9.000,00	100,0%
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	79	9.000,00	
04.	Transferências Correntes		46.450,00	0,1%
04.01	Entidades não Financeiras		39.450,00	84,9%
04.01.02	Entidades Privadas		39.450,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	80	14.450,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	81	25.000,00	
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo		7.000,00	15,1%
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	82	7.000,00	
05.	Subvenções		880.081,00	1,4%
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos		880.081,00	100,0%
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		880.081,00	
05.07.01a	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados	83	679.136,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	84	200.945,00	
06.	Outras Despesas Correntes		3.307.248,00	5,3%
06.01	Dotação provisional		3.000.000,00	90,7%
06.01.01	Dotação provisional	85	3.000.000,00	
06.02	Diversas		307.248,00	9,3%
06.02.01	Impostos e taxas	86	100.000,00	
06.02.03	Outras		207.248,00	
06.02.03a	Quotizações	87	193.848,00	
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	88	13.400,00	
DESPESAS DE CAPITAL			3.874.390,00	5,8%
07.	Aquisição de Bens de Capital		3.354.390,00	86,6%
07.01	Investimentos		2.194.390,00	65,4%
07.01.03	Edifícios	89	440.000,00	
07.01.06	Material de transporte	90	49.000,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2013		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
07.01.07	Equipamento de Informática		357.250,00	
07.01.07a	Material de informática: HW de comunicação	91	192.250,00	
07.01.07b	Material de informática: Outro HW	91	165.000,00	
07.01.08	Software de Informática		449.450,00	
07.01.08b	Software informático: Outro SW	92	449.450,00	
07.01.09	Equipamento Administrativo		140.000,00	
07.01.09a	Equipamento administrativo de comunicação	93	5.000,00	
07.01.09b	Outro equipamento administrativo	93	135.000,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor	94	5.000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		753.690,00	
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	95	753.690,00	
07.03	Bens de Domínio Público		1.160.000,00	34,6%
07.03.02	Edifícios	96	1.160.000,00	
08.	Transferências de Capital		20.000,00	0,5%
08.09	Resto do Mundo		20.000,00	100,0%
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	97	20.000,00	
11.	Outras Despesas de Capital		500.000,00	12,9%
11.01	Dotação provisional		500.000,00	100,0%
11.01.01	Dotação provisional	85	500.000,00	
TOTAL DA DESPESA PARA FUNCIONAMENTO			66.616.233,00	47,5%
DESPESAS COM ENT. AUTONOMAS E SUBV. ESTATAIS			73.603.132,00	52,5%
04.03.01	Transferências Correntes - EA's c/Aut. Administrativa		3.579.808,00	4,9%
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	98	1.318.925,00	
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	99	721.612,00	
04.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-correntes	100	1.258.826,00	
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	101	280.445,00	
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's c/Aut. Financeira		6.571.660,00	8,9%
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	102	4.831.731,00	
04.03.05.52.62	CONS. FISC. BD-ADN - Transferências OE-correntes	103	77.289,00	
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	104	1.662.640,00	
05.07.01	Subvenções Políticas		63.315.219,00	86,0%
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	105	14.510.941,00	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados	105	342.518,00	
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	106	48.461.760,00	
08.03.01	Transferências de Capital - EA's c/Aut. Administrativa		66.999,00	0,1%
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	98	48.609,00	
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	99	9.500,00	
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	100	4.790,00	
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	101	4.100,00	
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's c/Aut. Financeira		69.446,00	0,1%
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	102	63.100,00	
08.03.06.52.62	CONS. FISC. BD-ADN - Transferências OE-capital	103	6.346,00	
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTAL			140.219.365,00	100%

Notas explicativas das rubricas orçamentais**Receita**

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República).

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

5 — Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

6 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

7 — Alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 2 do mesmo artigo da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

8 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

9 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Leis n.ºs 46/2007, de 24 de agosto, e 19/2006, de 12 de junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

10 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de novembro de 1998, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

11 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

12 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, e 52-A/2005, de 10 de outubro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de janeiro, e 195/2001, de 27 de junho.

13 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e 4 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

14 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, e 5 do artigo 48.º e alínea *a*) do artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

15 — Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro — subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, com e sem representação parlamentar.

16 — Artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro — subvenção pública para a campanha das eleições autárquicas.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), retificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Suspensão do pagamento do subsídio de férias, ou equivalente, e pagamento do subsídio de Natal, ou equivalente, nos termos da proposta de lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013).

2 — Artigos 38.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), e 47.º a 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio (Estatuto dos Funcionários Parlamentares). Inclui ainda as remunerações devidas aos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, constante da Lei Orgânica n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2004, de 6 de novembro, e com o despacho conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005. Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 47/2010,

de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro — aos membros do Gabinete da Presidente da Assembleia da República e aos secretariados dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral, e no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Suspensão do pagamento do subsídio de férias, ou equivalente, e pagamento do subsídio de Natal, ou equivalente, nos termos da proposta de lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013).

4 — Artigo 45.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República). Para além dos contratos realizados no âmbito da atividade da Assembleia da República, inclui um contrato inerente ao Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

5 — Artigo 99.º dos Decretos-Leis n.ºs 498/72, de 9 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 191-A/79, de 25 de junho, e 309/2007, de 7 de setembro.

6 — Artigos 44.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e 14.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

7 — *Idem* n.º 1 (deputados), n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e 3 do artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (secretário-geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República de 7 de junho de 2000, relativo à proposta n.º 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009 (dirigentes), e n.º 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de acesso, circulação e permanência nas instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto). Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas). Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

9 — Artigo 52.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 51/84, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 29 de fevereiro de 1984, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, conjugado com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, recaído na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

10 — Artigos 53.º e 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio (Estatuto dos Funcionários Parlamentares), e Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 283/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 20 de dezembro de 1980, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de maio, e 100/99, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de novembro, 169/2006, de 17 de agosto, 181/2007, de 9 de maio, 70-A/2000, de 5 de maio, e 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 117/99, de 11 de agosto, 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Suspensão do pagamento do subsídio de férias, ou equivalente, e pagamento do subsídio de Natal, ou equivalente, nos termos da proposta de lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013).

11 — Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 18 de março, regulamentada e alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho, a última retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 23 de junho de 2012, e artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, com as alterações constantes no Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-E/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 200, de 31 de agosto de 1998, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e 32.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Aplicação das reduções estipuladas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º da Lei n.º 23/2011, de 23 de maio.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 137/2010, de 28 de dezembro.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, do Conselho Nacional de Procriação Medicamentosa Assistida e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

17 — Artigos 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 146/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho, 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de

20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, e 164/2011, de 29 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 16-D/98, de 30 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, recaído na proposta n.º 19/SG/CA/2009. Aplicação das reduções estipuladas pelo artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

19 — Despacho n.º 31/SG/2010, de 15 de julho.

20 — Artigos 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, e artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro (regime transitório de atribuição do subsídio de reintegração a deputados), e 9.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

21 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (n.º 3 do artigo 13.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, constante da Lei Orgânica n.º 30/84, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2004, de 6 de novembro), do Conselho Nacional de Procriação Medicamentosa Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal. Artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 19 de março (exercício de funções do encarregado do pessoal auxiliar, encarregado do parque reprográfico e do zelador).

22 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

23 — Encargo da entidade patronal com a ADSE: Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, de 3-B/2010, de 28 de abril, e artigo 163.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, despachos n.ºs 1371/2011, de 17 de janeiro, e 1452/2011, de 18 de janeiro, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

24 — N.ºs 1 e 2, alíneas a) e c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

25 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-G/2003, publicada no 1.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 30 de setembro de 2003, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 245/2008, de 18 de dezembro, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro, e 133/2012, de 27 de junho.

26 — Despacho de 26 de janeiro de 2012 da secretária-geral da Assembleia da República relativo à proposta n.º 06/SG/CA/2012.

27 — Encargos inerentes às entidades patronais de origem dos deputados.

28 — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugado com as Leis n.ºs 28/2003, de 30 de julho, e 110/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio.

29 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com as Leis n.ºs 110/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 119/2009, de 30 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro.

30 — Artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, conjugado com as Leis n.ºs 4/2007, de 16 de janeiro, 110/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 119/2009, de 30 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro.

31 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 59/2008, de 11 de setembro.

32 — N.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março (deputados). Atribuição de seguro em situações de missão prolongada no estrangeiro (funcionários).

33 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação), com as alterações introduzidas pelo n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

34 — Despesas relativas à aquisição de bens de consumo utilizados na manutenção e utilização de veículos com motor e tudo o que se destine a queima. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

35 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

36 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

37 — Despesas com bens de consumo imediato, como lápis, borrachas, esferográficas, agrafadores ou furadores, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações e com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

38 — Despesas com a aquisição de papel, incluindo as previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

39 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática.

40 — Despesas com medicamentos para consumo no gabinete médico.

41 — Despesas com material clínico para consumo no gabinete médico.

42 — Despesas com bens de restauração, de consumo imediato, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e ao Centro de Informação Parlamentar e Interparlamentar e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações.

52 — Despesas com o consumo de água.

53 — Despesas com o consumo de eletricidade.

54 — Despesas com o consumo de gás.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer pontual de equipamento informático.

59 — Despesas com aluguer de veículos.

60 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos pontos anteriores.

61 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações e com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

62 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro.

63 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, comemorações do aniversário do 25 de Abril, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais e programa parlamento dos jovens. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações.

64 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

65 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

66 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

67 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

68 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

69 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

70 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes à atividade das comissões parlamentares, às comemorações do aniversário do 25 de Abril, a concursos e à atividade editorial. Inclui as despesas com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

71 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

72 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações e com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

73 — Despesas com o *Diário da Assembleia da República*.

74 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações e com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

75 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas, que a Assembleia da República não pode superar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das comemorações do aniversário do 25 de Abril, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações, Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e Conselho de Fiscalização do Sistema de Integrado de Informação Criminal.

76 — Despesas relacionadas com pagamentos de compensação às empresas concessionárias de infraestruturas de transportes.

77 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

78 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

79 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

80 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

81 — N.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

82 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

83 — Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2010, de 24 de dezembro.

84 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

85 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

86 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros e de taxas cobradas essencialmente pela Câmara Municipal de Lisboa.

87 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

88 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

89 — Despesa com os edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento cujas despesas estão inscritas em rubrica própria «Bens de domínio público».

90 — Eventual aquisição de material de transporte.

91 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou *scanners*.

92 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software* adquirido no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

93 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

94 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

95 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis eletrónicos de controlo, canais emissor/recetor, *racks* de montagem, monitores, etc.

96 — Despesa com o Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

97 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

98 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, e 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

99 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, 46/2007, de 24 de agosto, e 19/2006, de 12 de Junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

100 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de novembro de 1998, e 43/2004, de 18 de agosto, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

101 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, e 24/2009, de 29 de maio.

102 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, e 9/91, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto, e Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de janeiro, 195/2001, de 27 de junho, e 72-A/2010, de 18 de junho.

103 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, e 5/2008, de 12 de fevereiro.

104 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de novembro, e 53/2005, de 8 de novembro, Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, e Portaria n.º 653/2006, de 29 de junho.

105 — Artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2010, de 24 de dezembro.

106 — Inscrição do montante necessário ao pagamento das subvenções estatais para as campanhas das eleições autárquicas a ocorrer em 2013, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2010, de 24 de dezembro, com as alterações constantes do projeto de lei n.º 292/XII/2.ª

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 65/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 19 de setembro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro:

1.1 — Deve ser eliminada a referência ao n.º 2.5.

1.2 — Onde se lê:

«2.3.2 — Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte — € 200;»

deve ler-se:

«3.2 — Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o

transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte — € 200;»

1.3 — Onde se lê:

«3.2 —

deve ler-se:

«3.4 —

1.4 — Onde se lê:

«3.3 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 são devidos à conservatória do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes atos previstos no número anterior sejam promovidos ou efetuados noutras conservatórias.»

deve ler-se:

«3.5 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 são devidos à conservatória organizadora do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes atos previstos no número anterior sejam promovidos ou efetuados noutras conservatórias.»

1.5 — Deve introduzir-se, entre o n.º 3.2 e o n.º 3.4, o n.º 3.3.

2 — No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, onde se lê:

«13.5.1 — Por cada página a mais, € 1, até ao limite de € 150.

«14 —

deve ler-se:

«13.5.1 — Por cada página a mais, € 1, até ao limite de € 150.

13.6 —

13.7 —

13.8 —

13.9 —

14 —

3 — No artigo 2.º, na parte em que altera o artigo 27.º-A do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro:

3.1 — Onde se lê:

«11 — (*Anterior n.º 7.*)»

deve ler-se:

«11 — Constitui receita do IRN, I. P., metade dos emolumentos previstos neste artigo, assim como os emolumentos cobrados por força dos n.ºs 4, 5, 6, 8 e 9.»

3.2 — Deve ser eliminado o n.º 12.

4 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 18.º (Norma revogatória), onde se lê:

«*c*) As alíneas *b*) e *e*) do n.º 3.4, as alíneas *a*), *b*) e *c*) do § 1.º e o § 2.º do n.º 4, as alíneas *a*) e *c*) do § 1.º e o

§ 2.º do n.º 6.1, as alíneas *a*) e *b*) do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.9, o n.º 6.10.6 e o n.º 7.1.4 do artigo 18.º;»

deve ler-se:

«*c*) As alíneas *b*) e *e*) do n.º 3.4, as alíneas *a*), *b*) e *c*) do § 1.º e o § 2.º do n.º 4, as alíneas *a*) a *c*) do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.1, as alíneas *a*) e *b*) do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.9, o n.º 6.10.6 e o n.º 7.1.4 do artigo 18.º;»

5 — Na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º (Norma revogatória), onde se lê:

«*d*) A alínea *h*) do n.º 3 e o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, e 247-B/2008, de 20 de dezembro, e 33/2011, de 7 de março;»

deve ler-se:

«*d*) A alínea *h*) do n.º 3 e o n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, e 247-B/2008, de 20 de dezembro, e 33/2011, de 7 de março;»

Secretaria-Geral, 13 de novembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 371/2012

de 16 de novembro

Tendo em consideração o disposto nos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado por ICP — ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, na parte aplicável, e os resultados líquidos desta Autoridade no exercício de 2011, no montante de € 23 823 322,67;

Considerando a necessidade de manter no balanço desta Autoridade os recursos financeiros adequados ao cumprimento das suas atribuições;

Considerando a proposta de aplicação de resultados constante do relatório e contas de 2011 do ICP — ANACOM;

Considerando que o compromisso financeiro resultante da participação de Portugal nos projetos e atividades do programa ARTES da Agência Espacial Europeia (ESA), para o período compreendido entre os anos 2000 e 2005, foi fixado, pelo despacho conjunto n.º 269/2001, de 9 de janeiro, dos Ministros do Equipamento Social, da Economia e da Ciência e da Tecnologia, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 73, de 23 de março de 2001, no montante global de 6 milhões de euros, determinando-se no referido despacho conjunto que o montante em causa seria suportado pelo ICP — ANACOM;

Verificando-se que, pelo despacho conjunto n.º 215/2002, de 28 de fevereiro, dos Ministros do Equipamento Social, da Economia e da Ciência e da Tecnologia, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 67, de 20 de março de 2002, foi fixado em 7,5 milhões de euros o montante do incremento da participação de Portugal para o financia-

mento do plano de longo prazo do programa ARTES, a executar no período de 2002-2006, e determinado que o montante da participação em causa seria suportado uma vez mais pelo ICP — ANACOM;

Considerando que, em conformidade com os instrumentos jurídicos aplicáveis da ESA, designadamente a Convenção de adesão dos vários Estados membros, subscrita pelo Estado Português em 2001, a faturação dos montantes em causa é reportada ao ano económico a que se refere a subscrição assumida pelo Estado membro, de acordo com a evolução do Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor da Zona Euro (HICP), aplicável à natureza das atividades em causa;

Considerando que os despachos conjuntos acima referidos são omissos quanto à aplicação do HICP aos montantes neles previstos, a suportar pelo ICP — ANACOM perante a ESA, no que à verba por executar relativa aos compromissos financeiros neles fixados se reporta;

Considerando que a verba atrás mencionada ascende atualmente a € 1 230 167, situação que importa resolver;

Considerando, ainda, que os compromissos que o Estado Português assumiu nas reuniões ministeriais da ESA de 2005 e 2008 ascendem a um total de 12,5 milhões de euros, não tendo sido ainda indicada a entidade que suportará o pagamento desse montante;

Considerando que, neste enquadramento, a ESA solicitou já ao Estado Português o pagamento imediato de uma tranche no montante de € 10 045 000:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo único

Aplicação dos resultados de 2011

1 — Os resultados líquidos do exercício de 2011 do ICP — ANACOM são aplicados da seguinte forma:

a) € 11 275 167 são transferidos para a Agência Espacial Europeia (ESA), para pagamento de despesas relativas aos projetos ARTES, no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado;

b) € 8 974 657,27 constituem receita geral do Estado, devendo o respetivo montante ser depositado nos cofres do Tesouro;

c) € 3 573 498,40 (15 % do valor) são transferidos para a rubrica «Reservas de investimento».

2 — É aprovada a alteração do orçamento do ICP — ANACOM na rubrica de despesa, pelo valor referido no número anterior, sem necessidade da adoção de qualquer outro procedimento.

Em 14 de novembro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Ra-
baça Gaspar*. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 27/2012

de 16 de novembro

A República Portuguesa e a República da Colômbia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países,

assinaram a 2 de novembro de 2011, em Bogotá, um Acordo sobre Supressão Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto em estadas de curta duração, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia sobre Supressão Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e Especiais, assinado em Bogotá, a 2 de novembro de 2011, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Assinado em 6 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE SUPRESSÃO MÚTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República da Colômbia, adiante designadas como «Partes»:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Passaporte válido» designa o passaporte diplomático, oficial ou especial que, no momento de saída do território de uma das Partes, tenha pelo menos 90 dias de validade;

b) «Membro da família» designa os cônjuges ou as pessoas que com aquele vivam em união de facto, assim como os descendentes e ascendentes a cargo do titular do passaporte diplomático, oficial ou especial.

Artigo 3.º

Estadia de curta duração

1 — Os nacionais portugueses titulares de passaportes diplomáticos ou especiais podem entrar e permanecer sem visto no território da República da Colômbia por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais colombianos titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, adoptada a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaportes diplomáticos ou especiais e que sejam nomeados para prestar serviço numa missão diplomática ou posto consular na República da Colômbia ou em organizações internacionais na República da Colômbia, assim como os membros da sua família, podem entrar ou permanecer sem visto no território da República da Colômbia durante o período da missão.

2 — Os nacionais da República da Colômbia titulares de passaportes diplomáticos ou oficiais e que sejam nomeados para prestar serviço numa missão diplomática ou posto consular na República Portuguesa ou em organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros da sua família, podem entrar ou permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada uma das Partes deve informar a outra por escrito e por via diplomática da chegada dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais nomeados para prestar serviço numa missão diplomática, posto consular ou em organizações internacionais no território das Partes, assim como dos membros da sua família que os acompanham, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Cumprimento da legislação das Partes

1 — A isenção de visto não exclui nenhuma pessoa da obrigação de cumprir com a legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada uma das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com a sua legislação.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão, por via diplomática, espécimes dos passaportes diplomáticos, oficiais e especiais válidos, até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 11.º

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modifique os anteriormente trocados, deve informar a outra Parte, por via diplomática, mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado, até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão da aplicação

1 — Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de ordem pública, de saúde pública e de segurança nacional.

2 — A suspensão do presente Acordo e o seu levantamento devem ser notificados à outra Parte por escrito, por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos e condições do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia escrita e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência 30 dias após a recepção da referida notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação por escrito, por via diplomática, na qual se informa que foram concluídos os procedimentos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número do registo atribuído.

Feito em Bogotá, no dia 2 de Novembro de 2011, em dois originais, em português e espanhol, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Colômbia:

María Ángela Holguín, Ministra de Relaciones Exteriores.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE ELIMINACIÓN MUTUA DE VISAS PARA TITULARES DE PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES Y ESPECIALES.

La República de Colombia y la República Portuguesa, en adelante, las «Partes»:

Deseando afianzar los vínculos de amistad y cooperación entre ambos Estados;

Deseando facilitar el movimiento de sus nacionales que porten pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

Este Acuerdo establecerá el contexto legal para la eliminación de visas para titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales de las Partes.

Artículo 2

Definiciones

Para los propósitos de este Acuerdo:

a) «Pasaporte vigente» significará el pasaporte diplomático, oficial o especial que en el momento de salida del territorio de una de las Partes, tenga una validez de al menos 90 días.

b) «Miembro de la Familia» significa los cónyuges y compañeros de una relación de hecho, así como los descendientes y ascendientes dependientes del titular del pasaporte diplomático, oficial o especial.

Artículo 3

Estadía corta

1 — Los nacionales portugueses que porten pasaportes diplomáticos o especiales podrán ingresar y permanecer sin visa en el territorio de la República de Colombia por un periodo máximo de 90 días durante cualquier periodo de 6 meses a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales colombianos que porten pasaportes diplomáticos u oficiales podrán ingresar y permanecer sin visa en el territorio de la República Portuguesa por un periodo máximo de 90 días durante cualquier periodo de 6 meses a partir de la primera entrada en la frontera externa que establece el área de movimiento libre creado por los Estados que formen Parte de la Convención que Implemente el Acuerdo Schengen del 14 de junio de 1985, adoptado el 19 de junio de 1990.

Artículo 4

Ingreso y Permanencia

1 — Los nacionales de la República de Colombia que porten pasaportes diplomáticos u oficiales y que sean nom-

brados en una misión diplomática o cargo consular en la República Portuguesa o en organismos internacionales en la República Portuguesa, así como los miembros de sus familias, podrán ingresar o permanecer sin visa en el territorio de la República Portuguesa por el periodo que dure su misión.

2 — Los nacionales de la República Portuguesa que porten pasaportes diplomáticos o especiales y que sean nombrados en una misión diplomática o cargo consular en la República de Colombia o en organismos internacionales en la República de Colombia, así como los miembros de sus familias, podrán ingresar o permanecer sin visa en el territorio de la República de Colombia por el periodo que dure su misión.

3 — Para los propósitos de los anteriores párrafos, cada una de las Partes deberá informar a la otra por escrito y por vía diplomática la llegada de los titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales o especiales nombrados para una misión diplomática, oficina consular o a organismos internacionales en el territorio de las Partes, así como de los miembros de sus familias que les acompañan, previa la fecha de su ingreso al territorio de la otra Parte.

Artículo 5

Cumplimiento con la legislación de las Partes

1 — La exención de visado no exonerará a ninguna persona de la obligación de cumplir con la legislación de las Partes sobre ingreso, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de los pasaportes de acuerdo con las condiciones que se contemplan en este Acuerdo.

2 — Este Acuerdo no excluye el derecho de las autoridades competentes de cada una de las Partes de negar el ingreso o permanencia de nacionales de la otra Parte de acuerdo con su legislación.

Artículo 6

Información sobre pasaportes

1 — Las Partes intercambiarán, por vía diplomática, muestras de los pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales válidos antes de treinta días siguientes a la fecha en que este Acuerdo entre en vigor, de acuerdo con el Artículo 11.

2 — Cuando alguna de las Partes envíe nuevos pasaportes o modifique lo que haya enviado previamente deberá informar a la otra Parte, por vía diplomática, el envío de la muestra del nuevo pasaporte o pasaporte modificado, a más tardar treinta días antes de que se comience a usar dicho pasaporte.

Artículo 7

Resolución de Conflictos

Todo conflicto o diferencia referente a la interpretación o aplicación de este Acuerdo será resuelto mediante negociación, por la vía diplomática.

Artículo 8

Suspensión de la aplicación

1 — Cualquiera de las Partes podrá suspender temporalmente la aplicación de este Acuerdo, total o parcialmente, sobre la base de orden público, salud pública y seguridad nacional.

2 — La suspensión de este Acuerdo y terminación deberá ser notificada a la otra Parte por escrito por vía diplomática.

Artículo 9

Modificaciones

1 — Este Acuerdo podrá ser modificado por solicitud de una de las Partes.

2 — Las modificaciones entrarán en vigor en conformidad con los términos y condiciones del Artículo 11 de este Acuerdo.

Artículo 10

Duración y terminación

1 — Este Acuerdo seguirá vigente por un periodo de tiempo ilimitado.

2 — En cualquier momento, cualquiera de las Partes podrá terminar este Acuerdo mediante notificación previa escrita por vía diplomática.

3 — Este Acuerdo terminará treinta días siguientes al recibo de dicha notificación.

Artículo 11

Entrada en vigor

Este Acuerdo, entrará en vigor treinta días siguientes al recibo de la última notificación por escrito, por vía diplomática, donde se informa que se han finalizado los procedimientos internos de cada una de las Partes requeridos para tal fin.

Artículo 12

Registro

Una vez este Acuerdo entre en vigor, la Parte en cuyo territorio se firme el mismo lo transmitirá a la Secretaría de las Naciones Unidas para registro, de conformidad con el Artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, y notificará a la otra Parte el cumplimiento de este procedimiento así como el número de registro.

Dado en Bogotá el 2 de noviembre de 2011 en dos originales, en español y portugués, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por la República de Colombia:

María Ángela Holguín, Ministra de Relaciones Exteriores.

Por la República Portuguesa:

Paulo Portas, Ministro de Estado y de Negocios Extranjeros.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 372/2012

de 16 de novembro

A prevenção da prática de crimes e a proteção de pessoas e bens constitui uma das funções essenciais do Estado para com os seus cidadãos. Nesse sentido, o Governo assumiu como prioridade a adoção de políticas e medidas concre-

tas que contribuam para fazer de Portugal um país mais seguro com o objetivo de reforçar a autoridade do Estado e a eficácia das forças de segurança.

Ao longo dos últimos anos a tipologia dos crimes, quer pelo crime em si, quer pelo método utilizado, tem vindo a sofrer transformações profundas, sendo que hoje está claramente mais organizado, complexo e sofisticado. E isso não poderia deixar de apresentar consequências relevantes no quadro da segurança das pessoas e bens públicos ou privados.

Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens e à melhoria das condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum, a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo constitui uma ferramenta valiosa na dissuasão da prática de crimes que não deve ser desperdiçada, atendendo ao aumento do número de pedidos de instalação de sistemas de videovigilância por parte das autarquias e de outras entidades e organismos.

Assim, o recurso pelas forças e serviços de segurança à videovigilância, no espectro de finalidades a que se refere a lei, constitui uma mais-valia na execução das missões que lhes estão confiadas ao serviço da comunidade, melhorando, assim, a segurança coletiva.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica, os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas são objeto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

A autorização para a instalação de câmaras fixas inclui, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma legal, a utilização de câmaras portáteis. Atenta a realidade destas, os princípios normativos de enquadramento da matéria e o objeto desta portaria, e tendo em conta que se torna necessário identificar assim os requisitos técnicos mínimos deste equipamento, é estabelecida uma adequada identidade de soluções neste âmbito.

A CNPD emitiu os pareceres n.ºs 30/2012 e 58/2012, de 17 de maio e de 2 de outubro de 2012 respetivamente, os quais foram devidamente considerados na formulação da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos e ao abrigo do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os requisitos técnicos mínimos das câmaras fixas e portáteis nos termos do n.º 7 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica.

Artigo 2.º

Requisitos técnicos mínimos

Os requisitos técnicos mínimos são os constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Visualização e monitorização

O sistema local de cada força e serviço de segurança, ou de entidade que utiliza um sistema de videovigilância nos termos legais, com jurisdição ou competência na área de captação das imagens e som, deve garantir:

- a) A visualização, o controlo e a gestão das câmaras de videovigilância em tempo real;
- b) O acesso a imagens até ao máximo de sessenta minutos após a sua captação;
- c) A autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança, feita através da Rede Nacional de Segurança Interna e após autorização do dirigente máximo da força ou serviço de segurança.

Artigo 4.º

Registos e auditorias

1 — No sistema local da força e serviço de segurança operante ficam registados:

- a) Os responsáveis técnicos pela gravação local;
- b) Os certificados públicos de assinatura;
- c) Os certificados de encriptação, que devem ter validade de seis meses.

2 — A gravação local das imagens e sons captados pelas câmaras de videovigilância é feita:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real, tendo os servidores de estar sincronizados com a hora legal portuguesa, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada;
- d) De forma a que seja auditável.

3 — Todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real;
- d) De forma a que sejam auditáveis.

4 — A operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja ativo, a fim de garantir as operações de auditoria.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação a sistemas em funcionamento

1 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — A adaptação dos sistemas já em funcionamento deve ter lugar no prazo de 180 dias.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 26 de outubro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Requisitos técnicos mínimos das câmaras

1 — Os requisitos técnicos mínimos das câmaras de videovigilância são definidos de acordo com os fins a que

se destina a videovigilância nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica, nos termos que seguidamente se passam a enunciar:

a) Para proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º], devem as câmaras:

- i) Ser policromáticas;
- ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta a deteção e reconhecimento inequívoco de vultos tipo humano, bem como a não identificação de indivíduos.

b) Para proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança, para a proteção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crime, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, e para prevenção de atos terroristas [respetivamente, alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º], devem as câmaras:

- i) Ser policromáticas;
- ii) Permitir a gravação de som quando autorizada;
- iii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e a identificação de indivíduos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro (estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados membros).

c) Para prevenção e repressão de infrações estradais [alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º], devem as câmaras:

- i) Ser policromáticas;
- ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e identificação das matrículas dos veículos.

d) Para proteção florestal e deteção de incêndios florestais [alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º], devem as câmaras:

- i) Ser policromáticas;
- ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta a deteção, reconhecimento e identificação de indícios de incêndio;
- iii) Quando fora de locais públicos de utilização comum e enquanto tal se revele justificado nos termos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, tendo em vista a subsequente utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º daquela lei, devem as câmaras ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e a identificação de indivíduos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro.

2 — Para além dos requisitos específicos enunciados no número anterior, todas as câmaras de videovigilância devem ainda garantir:

- a) A proteção contra vandalismo e índice de proteção compatível com o IP66;
- b) O uso dos sistemas normalizados de compressão de acordo com a norma H264;

c) A definição lógica ou a utilização física de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens.

3 — Os requisitos técnicos mínimos de comunicação são:

- a) A transmissão de imagens, bem como de som quando legalmente autorizada, bem como o controlo e gestão das câmaras que é feito sobre o Protocolo IP;
- b) A utilização de sistemas sem fios para transmissão de dados que tem de ser feita de ponto a ponto, a título de exclusividade da câmara;
- c) Todas as transmissões são encriptadas, tendo a chave de encriptação de ser alterada a cada seis meses.

Portaria n.º 373/2012

de 16 de novembro

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou, estabelece no artigo 4.º a obrigatoriedade de afixação, nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas, de informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

A Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, pretendendo aprofundar a concretização do direito de informação previsto para aqueles casos, veio acrescentar um novo n.º 2 determinando que estes avisos devem ser acompanhados de simbologia adequada, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo de avisos e simbologia a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou.

Artigo 2.º

Sinais e menções

1 — Os sinais compreendem um símbolo informativo de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e um painel adicional contendo a informação prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

2 — Os sinais referidos no número anterior compreendem os seguintes modelos:

- a) Modelo n.º 1: sinal informativo de entrada em local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;

b) Modelo n.º 1a: sinal informativo de saída de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas, exclusivamente em vias de circulação de trânsito;

c) Modelo n.º 2: sinal informativo de dimensões reduzidas para colocação no interior de locais ou zonas delimitadas pelo sinal de modelo 1, quando se justifique;

d) Modelo n.º 3: painel adicional a colocar com o sinal de modelo 1, com as menções a que se refere o número anterior.

3 — Aos sinais previstos nos números anteriores são aplicáveis as características definidas na regulamentação de sinais de trânsito, no que respeita a formas, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como o grafismo dos caracteres, as coordenadas cromáticas e fator de luminância das superfícies pintadas ou retrorefletoras.

4 — As características dos modelos referidos no n.º 2 são as constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Colocação

1 — Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes dos espaços ou vias.

2 — Os sinais são colocados no perímetro exterior do local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas ou nos locais de acesso às vias de circulação onde se encontrem instaladas câmaras fixas com a finalidade de prevenção e repressão das infrações estradais.

3 — Os sinais devem ser colocados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

4 — No interior do local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas devem ser repetidos os sinais de informação, podendo para o efeito ser utilizado o sinal de dimensões reduzidas.

5 — Os sinais devem ser colocados a uma altura não inferior a 1,50 m em relação ao pavimento ou de acordo com a regulamentação aplicável relativa a sinais de trânsito quando colocados em vias de circulação de trânsito.

Artigo 4.º

Material e cores

1 — Os suportes dos sinais devem ser resistentes, com secção circular, permitindo a fixação dos sinais em perfeitadas condições de estabilidade.

2 — Os bordos dos sinais devem estar eficientemente protegidos com molduras, abas ou dispositivos equivalentes, por forma a reduzir as consequências de eventuais embates, podendo a proteção ser dispensada nos casos em que o sinal esteja protegido por dispositivo de segurança adequado.

3 — Os sinais podem ser refletorizados, luminosos ou iluminados, não devendo os materiais utilizados na sua construção causar encandeamamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

4 — As cores utilizadas nos sinais devem respeitar as coordenadas cromáticas previstas no quadro XIX anexo do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

5 — O reverso dos sinais deve ser de cor neutra.

6 — Quando as condições locais o justificarem os sinais podem ser afixados em paredes, desde que garantidas as condições de colocação previstas no artigo anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação a sistemas em funcionamento

1 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — A adaptação dos sistemas já em funcionamento ao disposto na presente portaria deve ter lugar no prazo de 90 dias.

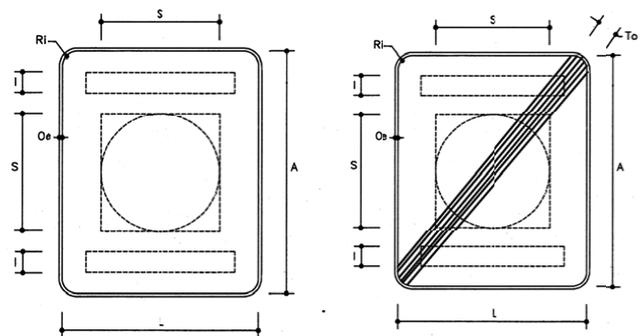
O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 26 de outubro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Dimensionamento e descrição

A) Modelos n.ºs 1 e 1a



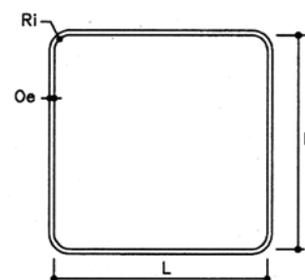
Dimensões (cm)	Reduzido	Normal
L	66,0	115,0
A	82,0	140,0
S	40,0	70,0
Oe	1,0	2,0
To	$\frac{1}{6} L$	$\frac{1}{6} L$
I	7,0	10,0
Ri	5,0	5,0

Descrição

Modelo n.º 1 — Sinal de forma retangular, em fundo de cor branca com orla exterior em cor preta, símbolo de forma quadrada ao centro, em fundo de cor azul, representando o pictograma de uma câmara de videovigilância em cor branca, e as inscrições «LOCAL» e «VIGIADO» na parte superior e inferior, em caracteres maiúsculos positivos, de cor preta.

Modelo n.º 1a — Igual ao sinal do modelo n.º 1 e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a um sexto da largura do sinal. Só é utilizado nas vias de circulação de trânsito.

B) Modelo n.º 2

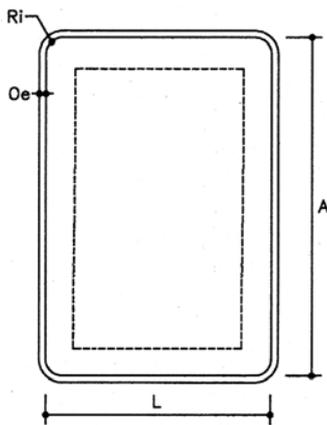


Dimensões (cm)	Reduzido	Normal
L.....	60,0	70,0
Oe.....	1,0	2,0
Ri.....	4,3	5,0

Descrição

Modelo n.º 2 — Sinal de forma retangular, em fundo de cor azul com orla exterior em cor branca, representando o pictograma de uma câmara de videovigilância em cor branca.

C) Modelo n.º 3



Dimensões (cm)	Reduzido	Normal
L.....	66,0	115,0
A.....	(variável)	(variável)
Oe.....	1,0	2,0
Ri.....	5,0	5,0

Descrição

Modelo n.º 3 — Sinal de forma retangular, em fundo de cor branca com orla exterior em cor preta, e as inscrições correspondentes às menções obrigatórias, em caracteres positivos, de cor preta, com 3 cm de altura.

Símbolos gráficos

A) Modelo n.º 1 com o modelo n.º 3



B) Modelo n.º 1a



C) Modelo n.º 2



Menções obrigatórias no modelo n.º 3

O modelo n.º 3 deve conter a informação prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republica, com o dimensionamento previsto no presente anexo, com as seguintes menções:

a) A informação «PARA SUA SEGURANÇA ESTE LOCAL É OBJETO DE VIDEOVIGILÂNCIA COM CAPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS» ou «PARA SUA SEGURANÇA ESTE LOCAL É OBJETO DE VIDEOVIGILÂNCIA COM CAPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS E SONS», nos casos em que o sistema de vigilância proceda igualmente à captação e gravação de imagens e sons;

b) A informação «FINALIDADE NOS TERMOS DA LEI N.º 1/2005:», seguida da referência a um ou mais dos fins visados previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, de acordo com as seguintes menções: «PROTEÇÃO DE EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES PÚBLICOS», «PROTEÇÃO DE INSTALAÇÕES COM INTERESSE PARA A DEFESA E A SEGURANÇA», «SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS E PREVENÇÃO CRIMINAL», «PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES ESTRADAIAS», «PREVENÇÃO DE ATOS TERRORISTAS» e «PROTEÇÃO FLORESTAL E DETEÇÃO DE INCÊNDIOS»;

c) A informação «ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DOS DADOS:» seguida da referência à força ou serviço de segurança responsável pelo tratamento de imagens e sons.

Portaria n.º 374/2012**de 16 de novembro**

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou, estabelece no n.º 3 do artigo 15.º que a instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, sendo objeto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Deste modo, impõe-se definir o regime de autorização e instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria estabelece o regime de instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada.

2 — O presente diploma aprova ainda o modelo de autorização do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

Compete à força de segurança territorialmente competente, enquanto entidade responsável pela instalação e utilização dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo anterior, prosseguir, designadamente em colaboração com as câmaras municipais, o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos do proprietário ou proprietários do terreno, bem como dos proprietários dos terrenos contíguos, observando, nomeadamente, os princípios da legalidade, da justiça, da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade e da boa-fé, regendo-se também, nomeadamente, pelos princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 3.º**Admissibilidade da instalação**

A instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada só pode ter lugar por razões de interesse público e com vista à salvaguarda da segurança de pessoas e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de prevenção e deteção de incêndios florestais.

Artigo 4.º**Forma da autorização**

1 — A instalação dos sistemas a que se refere o artigo 1.º carece de autorização prévia, escrita, do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação.

2 — A autorização referida no número anterior deve ser obtida pela força de segurança que pretenda proceder à instalação do sistema.

3 — O modelo de autorização a que se refere o n.º 1 consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º**Limitações à instalação do sistema**

1 — A instalação dos sistemas a que se refere a presente portaria deve limitar-se ao estritamente necessário para a realização do seu fim.

2 — A implantação física do sistema deve, preferencialmente, e sempre que tal assegure a sua finalidade, efetuar-se nos locais acordados com o proprietário ou proprietários do terreno.

3 — Quando não seja possível obter o acordo referido no número anterior, a implantação física do sistema será efetuada nos locais que, garantindo a sua finalidade, imponham ao proprietário o menor prejuízo possível, precatando nomeadamente que:

- a) Não inviabilizem a utilização que vinha sendo dada ao terreno;
- b) Não inviabilizem qualquer utilização do terreno, nos casos em que este não esteja a ser utilizado;
- c) Não anulem o seu valor económico.

Artigo 6.º**Sinais, menções e requisitos técnicos**

1 — Nas zonas objeto de vigilância é obrigatória a afixação, em locais públicos, de informação sobre a existência e a localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e informação sobre o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior aplica-se o disposto na portaria que aprova o modelo de simbologia e avisos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que a republicou.

3 — Os requisitos técnicos mínimos das câmaras a utilizar são os constantes da portaria a que se refere o n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 26 de outubro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE VIGILÂNCIA
EM TERRENO DE PROPRIEDADE PRIVADA

Nome: _____
 BI n.º _____ Emitido em _____ NIF: _____
 CC n.º _____ Válido até _____
 Morada: _____
 Localidade: _____ Freguesia de: _____
 Código Postal: _____ - _____

Vem, na qualidade de proprietário, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, autorizar a instalação de câmaras de videovigilância no seguinte terreno:

Prédio: Urbano __ Rústico __ Misto __
 Sito em _____
 Inscrito na matriz predial sob o artigo _____ e descrito na Conservatória de Registo Predial de _____ sob o n.º _____
 Confrontado a Norte com _____ a Sul com _____ a
 Nascente com _____ e a Poente com _____
 _____, ____ de _____ de _____

O(s) Proprietário(s),

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/M

Estabelece as normas que visam a determinação, fixação e atualização das rendas das habitações sociais existentes no território da Região Autónoma da Madeira

O regime da determinação e fixação das rendas das habitações sociais, património da Região Autónoma da Madeira, estabelecido pela Portaria n.º 67/89, de 22 de junho, alterada pela Portaria n.º 289/91, de 14 de novembro, carece de ser adaptado e melhorado face às novas realidades sociais dos tempos modernos por forma a garantir a sua plena eficácia.

Este diploma, para além de alterar aquele regime, estabelece um conjunto de obrigações a que o arrendatário e respetivo agregado familiar devem cumprir e respeitar sob pena de lhes ser aplicável um regime sancionatório que poderá envolver o despejo administrativo e a perda definitiva do direito ao arrendamento social.

À primeira vista estas medidas poderão considerar-se excessivas, mas a verdade é que os arrendatários gozam de um bem público em condições muito vantajosas visto que, em muitos casos, apenas pagam uma renda social claramente simbólica, daí seja legítimo exigir-se-lhes que o estimem e desfrutem enquanto se mantiver a sua condição de carência social, sob pena de terem de sofrer as consequências decorrentes do incumprimento das obrigações a que ficarão adstritos.

O presente diploma evidencia e aprofunda o cariz social da renda a pagar pelos arrendatários das habitações arrendadas, ao impor que aquela seja determinada e fixada tendo por base os rendimentos dos arrendatários e respetivo agregado familiar e, por outro lado, ao estabelecer que a mesma seja revista face à superveniência de situações com efeitos em tais rendimentos, nomeadamente de desemprego, invalidez e morte de algum membro da família do fogo arrendado.

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, reveste-se de particular complexidade a determinação dos rendimentos do agregado familiar, mormente para efeitos de cálculo da renda, daí que agora se tenha estabelecido que a entidade locadora possa lançar mão da presunção de rendimentos, sempre que estes tenham carácter incerto, temporário ou variável.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, nas alíneas n) e z) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece as normas que visam a determinação, fixação e atualização das rendas das habitações sociais existentes no território da Região Autónoma da Madeira, bem como as obrigações dos arrendatários e as consequências pelo incumprimento dessas obrigações, sendo aplicável a todas as habitações atribuídas em regime de arrendamento social.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação deste diploma entende-se por:

a) «Agregado familiar», o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de dois anos em condições análogas, pelos parentes ou afins na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como aquelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas a quem a entidade locadora autorize a coabitação com o arrendatário;

b) «Dependente», elemento do agregado familiar conforme previsto no CIRS;

c) «Rendimento mensal bruto», o quantitativo que resulta da divisão por 12 dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar à data da determinação do valor da renda. Para este efeito, fazem parte do «rendimento bruto»: o valor mensal de todos os ordenados, salário e outras remunerações do trabalho, incluindo diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, gratificações, bem como o valor de quaisquer pensões, nomeadamente da reforma, aposentação, velhice, invalidez, sobrevivência, e os provenientes de outras fontes de rendimento, com exceção do abono de família;

d) «Rendimento mensal corrigido», rendimento mensal bruto corrigido em função da composição do agregado familiar do arrendatário, considerando as deduções específicas aplicáveis aos jovens, desempregados e pensionistas, nos termos a regulamentar;

e) «Rendimento líquido», rendimento mensal bruto deduzido do IRS, dos descontos obrigatórios feitos ao abrigo de regimes de segurança social e do subsídio de alimentação;

f) «Retribuição mínima mensal garantida», a fixada pelo Governo Regional para todo o âmbito regional, no ano civil a que se reportam os rendimentos do arrendatário e respetivo agregado familiar.

Artigo 3.º

Renda técnica

1 — A renda técnica corresponde à prestação mensal de amortização de capital e juros do investimento inicial e às despesas de conservação e de gestão do fogo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade locadora pode optar por determinar a renda técnica por aplicação de um preço por metro quadrado, tendo por referência o investimento total no fogo, a fixar anualmente por portaria do Secretário Regional com a tutela da habitação.

3 — A renda técnica é atualizada anual, bienal ou trienalmente, conforme opção da entidade locadora nos termos referidos no número anterior e tendo em conta o estado de conservação, a vetustez e o preço da habitação por metro quadrado, nos termos do n.º 2.

4 — Não sendo possível atualizar a renda nos termos dos números anteriores, a mesma é atualizada por aplicação do coeficiente de atualização das rendas aos contratos celebrados ao abrigo do regime geral do arrendamento urbano.

Artigo 4.º

Renda social

1 — A renda social é o valor devido pelo arrendatário, tendo em conta o seu rendimento e o do respetivo agregado familiar, bem como a composição deste, através da aplicação da taxa de esforço aos seus rendimentos mensais corrigidos.

2 — O valor da renda mínima é fixado para todas as habitações sociais tendo por referência a aplicação de um coeficiente sobre a remuneração mínima mensal garantida, nos termos a regulamentar.

3 — O valor da renda é atualizado anualmente, sem prejuízo de poder ser revisto sempre que se verifique alteração da situação socioeconómica do arrendatário e respetivo agregado familiar.

Artigo 5.º

Valor da renda social

1 — O valor da renda social é determinado com base na aplicação da taxa de esforço com relação ao rendimento corrigido do arrendatário e respetivo agregado familiar.

2 — Não sendo possível a aplicação do critério referido no número anterior, o valor da renda é fixado por referência ao preço técnico do fogo.

3 — A taxa de esforço e os respetivos fatores de apuramento encontram-se previstos na regulamentação do presente diploma.

Artigo 6.º

Presunção de rendimentos

1 — Quando os rendimentos do agregado familiar tenham carácter incerto, temporário ou variável, e caso não seja prova bastante que justifique essa natureza, presume-se que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado, sempre que:

a) Um dos seus membros exerça atividade que notoriamente produza rendimentos superiores aos declarados;

b) Seja possuidor de bens, ou exiba sinais exteriores de riqueza não compatíveis com a sua declaração;

c) Realize níveis de despesa ou de consumo não compatíveis com a sua declaração;

d) Haja ausência de qualquer membro do agregado familiar por período superior a 6 meses.

2 — As presunções referidas no número anterior são ilidíveis mediante a apresentação de prova em contrário por parte do interessado.

3 — No ato da presunção referida no n.º 1 do presente artigo, compete à entidade locadora estabelecer o montante do rendimento mensal bruto do agregado familiar que considera relevante para a fixação da renda, devendo notificar a sua decisão ao arrendatário, no prazo de 15 dias.

Artigo 7.º

Obrigações dos arrendatários

1 — O arrendatário e respetivo agregado familiar devem cumprir com todas as obrigações decorrentes do contrato de arrendamento e do regulamento das habitações sociais, que constitui documento complementar àquele contrato.

2 — Para efeitos de avaliação da carência socioeconómica o arrendatário deve apresentar junto da entidade locadora a sua declaração de rendimentos e a do respetivo agregado familiar, bem como quaisquer outros documentos ou elementos exigidos por aquela mesma entidade.

3 — A regulamentação do presente diploma estabelecerá outras obrigações do arrendatário e do seu agregado familiar.

4 — O não cumprimento de qualquer das obrigações poderá implicar, consoante a gravidade do incumprimento, a imediata aplicação da renda técnica, a resolução do contrato de arrendamento, a perda do direito ao arrendamento social, bem como o despejo administrativo do fogo arrendado.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3, a entidade locadora procederá às ações de fiscalização que entenda necessárias, sempre que o julgue oportuno e conveniente, particularmente quanto à composição, rendimentos e situação do agregado familiar, podendo para tal recorrer a quaisquer entidades, serviços ou organismos competentes, designadamente Juntas de Freguesia, Segurança Social, Serviços de Emprego, Serviços de Finanças, bem como junto das associações ou empresas que gerem ou satisfaçam os rendimentos auferidos pelos arrendatários e respetivos agregados familiares.

Artigo 8.º

Transmissão do arrendamento

1 — O arrendamento é intransmissível, salvo autorização escrita da entidade locadora.

2 — Porém, em caso de divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, a posição de titular do direito ao arrendamento social pode ficar a pertencer ao cônjuge a quem for confiada a tutela dos filhos, ou a quem foi atribuída a casa de morada de família.

3 — Por morte do titular, o direito ao arrendamento social é deferido ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou, na falta deste, àquele que suceda no encargo de sustentação da família.

Artigo 9.º

Perda do direito ao arrendamento social

1 — Para além dos casos previstos nas disposições anteriores, bem como noutros a estabelecer na regulamentação do presente diploma, perdem o direito ao arrendamento social os arrendatários que:

a) Não procedam ao pagamento, injustificado, da renda fixada, nos três meses posteriores ao seu vencimento;

b) Possuam casa própria na Região Autónoma da Madeira, que satisfaça ou seja suscetível de satisfazer as necessidades do agregado familiar e em condições de ser ocupada;

c) Reiteradamente, utilizem a habitação para adotar comportamentos ofensivos da moral e dos bons costumes;

d) Desenvolvam atividades ou adotem comportamentos que representem perigos para a segurança e saúde pública do bairro;

e) Se ausentem injustificadamente do fogo arrendado por período superior a 6 meses.

2 — A perda do direito à habitação social é notificada ao seu titular, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência dos factos.

3 — Uma vez notificado, tem o morador de, no prazo de 2 meses, abandonar a habitação, decorrido o qual se segue o despejo administrativo.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da Portaria de regulamentação.

Artigo 11.º

Revogação

Com a entrada em vigor deste diploma ficam revogadas as Portarias n.ºs 67/89, de 22 de junho, e 289/91, de 14 de novembro, que procederam à aprovação e alteração, respetivamente, do regulamento das rendas das habitações sociais, património da Região Autónoma da Madeira, bem como as Portarias n.ºs 61/91, de 29 de abril, e 163/92, de 16 de junho.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 31 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/M

Estabelece o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais.

A situação de crise económica e financeira tem atingido especialmente o tecido empresarial que, como é sabido, contribui decisivamente para a criação e manutenção de emprego.

Confrontadas com essa realidade, as empresas sofrem os problemas dela decorrentes, principalmente associados à falta de liquidez e à redução da procura, quer interna, quer externa.

A conjuntura obriga, pois, a que as empresas reduzam os seus quadros de pessoal e, conseqüentemente, deixem no desemprego os respetivos trabalhadores.

Estes, impossibilitados de cumprir com todos os seus compromissos e encargos financeiros, designadamente os relacionados com o pagamento das prestações do crédito à habitação e das rendas de casa, afetas à sua habitação própria permanente, veem-se na iminência de perder o seu direito à habitação, constitucionalmente consagrado.

O presente diploma pretende atribuir um apoio financeiro que poderá atingir os 50 % do valor da prestação do crédito à habitação ou da renda de casa e cujos beneficiários são os trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego.

Constitui um apoio não reembolsável, que poderá ser cumulável com quaisquer outros atribuídos por outras entidades públicas, e destina-se a permitir que aqueles trabalhadores possam assegurar o pagamento das prestações do crédito à habitação ou das rendas habitacionais, após a cessação das prestações de desemprego.

Desta forma, procura-se dar um contributo fundamental para atenuar os efeitos negativos do desemprego e salvaguardar o direito à habitação dos trabalhadores desempregados.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º, nas alíneas *n)* e *z)* do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito, objeto e conceitos

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma vem estabelecer o regime de atribuição de um apoio financeiro, não reembolsável, aos trabalhadores em situação de desemprego, visando exclusivamente a comparticipação no pagamento dos encargos financeiros decorrentes da aquisição, construção e beneficiação de habitação própria permanente e do arrendamento para fins habitacionais.

Artigo 2.º**Objeto**

O apoio previsto neste diploma tem em vista o seguinte:

a) Permitir que os trabalhadores desempregados, inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, doravante designado por IEM, IP-RAM, e que beneficiaram das prestações de desemprego possam garantir o pagamento das prestações do crédito à habitação e das rendas habitacionais, após a cessação daquelas prestações;

b) Ajudar os agregados familiares nas despesas com a habitação, sem prejuízo da atribuição de outros apoios públicos, nomeadamente Rendimento Social de Inserção e outras atribuições financeiras no âmbito do regime da Segurança Social.

Artigo 3.º**Conceitos**

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se os seguintes conceitos:

a) «Desempregado» — aquele que se encontra em situação de desemprego involuntário, e que tem direito às prestações de desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/M, de 19 de junho;

b) «Prestações de Desemprego» — compreendem o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego e o subsídio de desemprego parcial;

c) «Crédito à Habitação» — o contraído para a aquisição, construção ou beneficiação do imóvel destinado à habitação própria permanente;

d) «Contrato de Arrendamento» — o celebrado no âmbito da legislação em vigor e que incida sobre um imóvel ou fração autónoma destinada a habitação;

e) «Instituição de Crédito» — a entidade financiadora do crédito à habitação.

2 — A regulamentação do presente diploma estabelecerá outros conceitos relevantes.

CAPÍTULO II**Atribuição do apoio****Artigo 4.º****Condições de acesso**

O apoio previsto neste diploma é atribuído ao candidato que reúna, cumulativamente, todas as condições estabelecidas na sua regulamentação.

Artigo 5.º**Montantes e limites**

O montante do apoio a atribuir poderá atingir os 50 % do valor da prestação mensal devida pelo crédito à habitação ou da renda, o qual é calculado nos termos a regulamentar, podendo ser majorado em 100 %, sempre que existam dois mutuários ou arrendatários no contrato e ambos estejam desempregados.

Artigo 6.º**Início, duração e renovação**

1 — O apoio é devido desde o vencimento da primeira prestação do crédito ou da renda, ocorrido após a data da apresentação da candidatura.

2 — O apoio previsto neste diploma tem a duração de um ano, podendo ser prorrogado por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela das finanças e da habitação.

3 — Em caso de renovação, deverá cumprir-se o disposto no artigo 4.º

Artigo 7.º**Acumulação de apoios**

1 — O apoio estabelecido no presente diploma é cumulável com quaisquer outros atribuídos por entidades públicas, os quais devem ser contabilizados como rendimento disponível do agregado familiar para efeitos de elegibilidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio não é cumulável com quaisquer outros de âmbito nacional e de natureza semelhante, atribuídos ou a atribuir, nomeadamente com a subvenção mensal criada ao abrigo do Programa de Apoio Financeiro, Porta 65 — Arrendamento por Jovens, instituído pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, e com o subsídio de renda previsto no Novo Regime de Arrendamento Urbano.

Artigo 8.º**Natureza subsidiária do apoio**

O apoio só é atribuído após o candidato ter demonstrado que diligenciou pela obtenção dos existentes a nível nacional, bem como pela redução do valor da prestação mensal junto da respetiva instituição de crédito, designadamente através do alargamento do prazo de amortização, no caso de ter contraído crédito à habitação.

Artigo 9.º**Cessação**

A atribuição do apoio cessa imediata e automaticamente, devendo o beneficiário restituir todos os valores recebidos, após a respetiva ocorrência, caso ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

a) Alteração da situação de desemprego;

b) Alteração da situação financeira do beneficiário ou de algum membro do respetivo agregado familiar, que implique a não inclusão nos limites de rendimento previstos neste diploma, conforme previsto no artigo 4.º;

c) Falta do cumprimento pelo beneficiário das condições previstas pelo IEM, IP-RAM, para a subsistência da inscrição como desempregado nessa entidade;

d) Prestação de falsas declarações, incluindo omissões acerca da situação financeira do beneficiário ou de algum membro do agregado familiar, desde que daí decorrem implicações ao nível de aplicação deste diploma;

e) O não pagamento da totalidade das prestações ou das rendas comparticipadas.

CAPÍTULO III

Gestão e processamento

Artigo 10.º

Análise e decisão

1 — Com a conclusão dos processos de candidatura, os serviços da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, doravante designada por IHM, EPERAM, podem ainda solicitar aos candidatos os esclarecimentos ou entrega de documentos instrutórios complementares.

2 — Os processos de candidatura são decididos através de deliberação do Conselho de Administração da IHM, EPERAM, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento devidamente instruído.

Artigo 11.º

Colaboração entre entidades

A IHM, EPERAM, o IEM, IP-RAM, e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, devem colaborar reciprocamente na aplicação deste diploma, nomeadamente a nível de troca de informação e na adoção de procedimentos internos que assegurem celeridade e segurança nos processos.

Artigo 12.º

Publicitação dos apoios

Todos os apoios financeiros atribuídos são objeto de publicitação semestral no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM).

Artigo 13.º

Cobertura orçamental

Os encargos inerentes à aplicação deste diploma são assegurados pelo orçamento privativo da IHM, EPERAM, e suportados pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no âmbito da celebração de protocolo de indemnizações compensatórias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto.

CAPÍTULO IV

Deveres e regime sancionatório

Artigo 14.º

Deveres dos beneficiários

Os beneficiários do apoio obrigam-se a:

- a) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas;
- b) Comunicar qualquer alteração relevante da sua situação social, económica, laboral e familiar, assim como relativamente à sua posição no âmbito do contrato de crédito à habitação ou do contrato de arrendamento habitacional;
- c) Pagar atempadamente a totalidade das prestações ou das rendas comparticipadas;
- d) Utilizar o apoio exclusivamente para os fins previstos neste diploma.

Artigo 15.º

Falsas declarações

1 — A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter o apoio implica a restituição da totalidade dos quantitativos atribuídos, sem prejuízo da instauração de procedimento civil e criminal.

2 — A prestação dolosa de falsas declarações implica igualmente a impossibilidade de atribuição a qualquer dos membros do agregado familiar dos apoios previstos nos programas de ajuda habitacional da IHM, EPERAM, pelo período de 3 anos.

3 — Para efeitos de verificação da veracidade das declarações, os beneficiários do apoio autorizam a IHM, EPERAM, a realizar todas as diligências necessárias junto de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente IEM, IP-RAM, ISSM, IP-RAM, Serviços de Finanças e Conservatórias.

4 — A não devolução dos apoios nos termos previstos no n.º 1 permite recorrer à respetiva cobrança coerciva com recurso à execução fiscal, nos termos legais em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regulamentação

Para além das matérias previstas no n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, são ainda objeto de regulamentação as relativas às condições de acesso, instrução das candidaturas, assim como quaisquer outras que sejam relevantes para efeitos de aplicação deste diploma.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da portaria prevista no artigo anterior.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 31 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M**Aprova a orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM**

Considerando que desde a aprovação da orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM), pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de agosto, ocorreram várias e significativas alterações legislativas, nomeadamente nas bases gerais do sistema de segurança social, na Lei-Quadro dos Institutos Públicos e no Estatuto do Gestor Público, as quais reforçaram a na-

tureza jurídica e especificidades das instituições públicas de segurança social;

Considerando que o atual contexto de vigência do programa de assistência económica e financeira a Portugal (PAEF) impõe a necessidade de consolidação orçamental, de racionalização e de redução da despesa pública, tendo repercussão sobre a estrutura, organização e competências da instituição de segurança social na Região Autónoma da Madeira, tornando-se assim imperiosa a reestruturação deste Instituto;

Considerando que, por outro lado, na sequência do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprova a nova estrutura orgânica do Governo Regional da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, aprova a nova estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS), entidade que tutela a área da segurança social na RAM, e institui o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, como um dos serviços personalizados da SRAS, estabelecendo que a respetiva estrutura orgânica deverá constar de diploma regulamentador próprio e ulterior:

Neste sentido, torna-se necessário proceder à reestruturação orgânica, com vista à adequação aos regimes jurídicos em vigor e com o objetivo de reforçar a modernização administrativa, reafirmar as competências regionais relativas aos contribuintes com sede e aos beneficiários com residência na Região Autónoma da Madeira, concretizar a racionalização estrutural com a adoção de um novo modelo orgânico que promova a eficiência, a flexibilidade e eficácia de atuação dos serviços, numa ótica de qualidade, em prol do melhor serviço aos cidadãos e em cumprimento dos compromissos do Governo Regional em matéria de reorganização estrutural e racionalização de recursos.

Aproveita-se este ensejo para alterar a nomenclatura do serviço, passando a denominar-se Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado ISSM, IP-RAM.

Acresce ainda, que sendo o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, a instituição pública de solidariedade social na Região Autónoma da Madeira, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e dada a complexidade da respetiva gestão, a dimensão dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, a diversidade de matérias âmbito de atuação, o mesmo goza do regime especial previsto na Lei-Quadro dos Institutos Públicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, e no artigo 32.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na redação dada pelo Decreto Le-

gislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por ISSM, IP-RAM, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Sucessão e referências legais

1 — O ISSM, IP-RAM, sucede em todas as atribuições, direitos, obrigações e posição jurídica contratual ou processual do Centro de Segurança Social da Madeira.

2 — As referências legais e regulamentares feitas ao Centro de Segurança Social da Madeira consideram-se feitas ao ISSM, IP-RAM.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2004/M, de 20 de agosto, 23/2006/M, de 27 de junho, e 16/2007/M, de 7 de novembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mapa de pessoal bem como a organização interna do Centro de Segurança Social da Madeira mantêm-se em vigor até à publicação da portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, que aprova os estatutos do ISSM, IP-RAM.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 30 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

1 — O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM, é uma pessoa coletiva de direito público, integrado na

administração indireta da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O ISSM, IP-RAM, é a instituição de solidariedade e segurança social, na RAM, sendo um instituto público de regime especial, nos termos da lei.

3 — O ISSM, IP-RAM, rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas normas aplicáveis do regime jurídico dos institutos públicos.

Artigo 2.º

Tutela e superintendência

O ISSM, IP-RAM, exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Sede e jurisdição territorial

1 — O ISSM, IP-RAM, tem a sua sede no Funchal e dispõe de serviços locais de proximidade com o cidadão, no território da RAM.

2 — O ISSM, IP-RAM, tem jurisdição sobre todo o território da RAM, sendo, nomeadamente, a instituição competente relativamente aos beneficiários de segurança social com residência na RAM e aos contribuintes da segurança social, sejam entidades empregadoras ou equiparadas e trabalhadores independentes com sede, direção efetiva, domicílio profissional ou residência na RAM, ainda que detenham estabelecimentos, locais de trabalho ou sucursais fora do território regional.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 — O ISSM, IP-RAM, no âmbito do sistema integrado de segurança social, tem por missão a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social, a gestão da recuperação da dívida e o exercício da ação social, bem como assegurar a aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social na RAM.

2 — São atribuições do ISSM, IP-RAM, designadamente:

a) Propor medidas de estratégia e contribuir para a definição de políticas, objetivos e prioridades da segurança social, em conformidade com as orientações e a estratégia de ação superiormente estabelecidas, participando na elaboração do plano global do setor;

b) Gerir as prestações do sistema de segurança social;

c) Assegurar e gerir a relação de vinculação, o enquadramento e a qualificação dos contribuintes e beneficiários;

d) Garantir a realização dos direitos e promover o cumprimento das obrigações dos beneficiários do sistema de segurança social;

e) Arrecadar as receitas do sistema de segurança social, assegurando o cumprimento das obrigações contributivas dos contribuintes e gerir as respetivas contas correntes no âmbito da segurança social;

f) Assegurar as formas de recuperação da dívida à segurança social dos contribuintes, nos termos da lei;

g) Assegurar a cobrança coerciva e executar as dívidas de contribuintes e beneficiários à segurança social, garan-

tindo na RAM a aplicação do regime especial de execução de dívidas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, e demais legislação em vigor;

h) Reclamar os créditos da segurança social em sede de processos de insolvência e de execução de índole fiscal, cível e laboral;

i) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o cumprimento das obrigações e das normas de coordenação decorrentes dos instrumentos internacionais de segurança social;

j) Assegurar a intervenção no âmbito da representação da RAM nas negociações para celebração e revisão de instrumentos internacionais de segurança social, relevantes para a RAM;

k) Assegurar a eficácia do sistema complementar, garantindo nomeadamente a sua articulação com o sistema público de segurança social, nos termos da lei;

l) Assegurar o exercício da ação inspetiva e fiscalizadora no cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social, das instituições particulares de solidariedade social, abreviadamente designadas IPSS, e de outras entidades privadas que exerçam atividades de apoio social;

m) Exercer os poderes sancionatórios no âmbito dos ilícitos de mera ordenação social relativos aos estabelecimentos de apoio social, a beneficiários e contribuintes, nos termos legais;

n) Assegurar nos termos da lei, as ações necessárias à eventual aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infrações criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social;

o) Assegurar, nos termos da lei, a concessão de proteção jurídica;

p) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores do exercício da tutela e do regime de cooperação com as IPSS e da cooperação com outras entidades ou estabelecimentos privados que desenvolvam atividades de apoio social;

q) Desenvolver e executar as políticas de ação social, bem como desenvolver medidas de combate à pobreza e de promoção da inclusão social;

r) Desenvolver a cooperação com as IPSS e exercer, nos termos da lei, a sua tutela, bem como desenvolver a cooperação com outras entidades;

s) Celebrar acordos ou protocolos de cooperação e acordos de gestão;

t) Assegurar o apoio social às famílias, através do financiamento direto, nos termos da lei;

u) Desenvolver e apoiar iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições de vida das famílias e a promoção da igualdade de oportunidades, designadamente as dirigidas à infância, à juventude, ao envelhecimento ativo, dependência, deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade;

v) Promover o licenciamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social;

w) Intervir na adoção, nos termos da lei;

x) Promover a divulgação e informação relevante a beneficiários, contribuintes e cidadãos em geral e as ações adequadas ao exercício do direito de informação e reclamação dos interessados, bem como a dignificação da imagem do sistema de segurança social.

3 — No âmbito da alínea s) do número anterior, os acordos ou protocolos de cooperação e acordos de gestão atípicos carecem de homologação por parte da tutela.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do ISSM, IP-RAM:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único.

SECÇÃO I

Conselho diretivo

Artigo 6.º

Composição

O conselho diretivo é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 7.º

Estatuto

Os membros do conselho diretivo regem-se pelo regime especial dos institutos públicos, sendo equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

Artigo 8.º

Competências do conselho diretivo

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ISSM, IP-RAM:

- a) Dirigir a atividade do ISSM, IP-RAM, tendo em vista, designadamente, a garantia dos direitos e do cumprimento dos deveres dos beneficiários e contribuintes, a recuperação da dívida e o regular exercício e desenvolvimento da ação social;
- b) Elaborar os regulamentos e as normas internas necessários ao funcionamento do ISSM, IP-RAM, e definir orientações e objetivos;
- c) Dinamizar e gerir as prestações do sistema de segurança social e dos seus subsistemas;
- d) Dirigir, coordenar e assegurar a gestão dos serviços e dos estabelecimentos integrados do ISSM, IP-RAM, programar as respetivas ações e zelar pelo seu bom funcionamento, com vista à prossecução das suas atribuições;
- e) Elaborar os planos de atividade, anuais e plurianuais, o relatório de atividades, as contas e o balanço social;
- f) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar despesas, nos termos da lei;
- g) Contratar com entidades terceiras, públicas ou privadas, a prestação de serviços de apoio ao ISSM, IP-RAM, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- h) Assegurar a regularidade da relação contributiva de segurança social, bem como constituir hipotecas legais e autorizar o respetivo distrate;
- i) Autorizar o pagamento em prestações das dívidas, no âmbito de acordos para regularização da dívida, na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei para a recuperação da dívida à segurança social e no âmbito do processo de execução de dívidas nos termos da lei;

j) Exercer a ação inspetiva e fiscalizadora do cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de segurança social, das IPSS e de outras entidades privadas que exerçam atividades de apoio social;

k) Aplicar coimas e sanções acessórias às contraordenações praticadas por beneficiários, contribuintes e estabelecimentos de apoio social;

l) Celebrar os acordos de cooperação e acordos de gestão com as IPSS;

m) Assegurar a aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de segurança social e a intervenção em sede de negociação, conforme a alínea j) do n.º 2 do artigo 4.º;

n) Promover medidas de modernização administrativa e intervir na definição do sistema de informação da segurança social, em articulação e colaboração com o Instituto de Informática, I. P.;

o) Constituir mandatários do ISSM, IP-RAM, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

p) Exercer os atos de direção, gestão e disciplina do pessoal, e praticar os demais atos previstos na lei e nos estatutos;

q) Praticar quaisquer outros atos necessários à prossecução das atribuições do ISSM, IP-RAM.

2 — Compete ainda ao conselho diretivo, no âmbito da gestão financeira e patrimonial, gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do ISSM, IP-RAM.

3 — O conselho diretivo pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão de áreas de atuação do ISSM, IP-RAM.

4 — O conselho diretivo pode delegar, com faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos seus dirigentes dos serviços, as competências que lhe estejam atribuídas, devendo fixar expressamente os respetivos limites.

5 — Compete, em geral, ao presidente do conselho diretivo dirigir e orientar a ação deste órgão e exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas e, em especial, representar o ISSM, IP-RAM, em juízo ou na prática de atos jurídicos, com a faculdade de delegação nos restantes membros do conselho diretivo, nos termos da lei.

6 — O presidente é substituído, nas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 9.º

Estatuto

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ISSM, IP-RAM.

2 — Ao fiscal único é aplicável o regime jurídico definido na Lei-Quadro dos Institutos Públicos.

3 — O fiscal único é designado por despacho conjunto do secretário regional responsável pela área das finanças e pelo secretário regional da tutela, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 10.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único, designadamente:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade do ISSM, IP-RAM;
- b) Dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Manter o conselho diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- e) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- f) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

CAPÍTULO III

Organização interna

Artigo 11.º

Organização interna

A organização interna do ISSM, IP-RAM, é a prevista nos respetivos estatutos, a aprovar por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo 12.º

Receitas

1 — O ISSM, IP-RAM, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo orçamento da segurança social.

2 — O ISSM, IP-RAM, dispõe ainda das seguintes receitas:

- a) As contribuições, quotizações e demais valores, nos termos da lei, afetos no âmbito do sistema de segurança social;
- b) O produto das coimas e custas legalmente previstas;
- c) As participações pela utilização dos estabelecimentos integrados ou serviços sociais;
- d) A reposição e reembolso de prestações do sistema de segurança social;
- e) As receitas afetas ao ISSM, IP-RAM, relativas à exploração dos jogos sociais;
- f) As receitas afetas ao ISSM, IP-RAM, relativas ao Fundo de Socorro Social;
- g) Os rendimentos de bens próprios e os juros de depósitos bancários;

h) As transferências de quaisquer entidades públicas ou privadas, doações, legados ou heranças;

i) Os valores provenientes de organismos nacionais e estrangeiros para pagamento de benefícios, ao abrigo de instrumentos internacionais de segurança social, e quaisquer outros valores resultantes da execução destes instrumentos internacionais, nos termos dos normativos aplicáveis;

j) A alienação de immobilizações corpóreas e o produto da alienação ou cedência de direitos do seu património;

k) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas ou devidas.

Artigo 13.º

Despesas

1 — Constituem despesas do ISSM, IP-RAM, os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições, designadamente:

a) Os encargos com as prestações do sistema de segurança social;

b) Os encargos decorrentes de apoios a IPSS e outras instituições que exerçam atividades na área da segurança social;

c) Os encargos com pessoal, bens e serviços e outros encargos no âmbito do sistema de segurança social, designadamente os encargos decorrentes do funcionamento de estabelecimentos e serviços de ação social;

d) As transferências para o Governo Regional destinadas ao financiamento das políticas ativas de emprego e valorização profissional;

e) Os encargos com a liquidação de benefícios por conta de organismos estrangeiros ao abrigo de instrumentos internacionais de segurança social e de quaisquer outros valores resultantes da execução destes instrumentos internacionais, nos termos dos normativos aplicáveis;

f) Os encargos com a avaliação das incapacidades no âmbito do serviço de verificação de incapacidades;

g) Os encargos de administração;

h) As despesas e transferências de capital, designadamente investimentos do ISSM, IP-RAM, e financiamento de investimentos realizados através das IPSS e de outras instituições que exerçam atividades na área da segurança social;

i) As transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., designadamente a título de excedente de execução orçamental;

j) Outras despesas que sejam afetas a entidades do sistema de segurança social, cuja execução na RAM caiba ou seja atribuída ao ISSM, IP-RAM;

k) Os encargos com ações de formação profissional promovidas pelo ISSM, IP-RAM;

l) Outras despesas previstas ou permitidas legalmente.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 14.º

Património

O património do ISSM, IP-RAM, é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 15.º

Regime de pessoal

O regime aplicável ao pessoal do ISSM, IP-RAM, é o genericamente estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Artigo 16.º

Cargos dirigentes

Os dirigentes intermédios do ISSM, IP-RAM, exercem os respetivos cargos em regime de comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Poderes de autoridade

1 — O pessoal do ISSM, IP-RAM, quando no exercício de funções de fiscalização, de inspeção, de acompanhamento ou de supervisão, nomeadamente das IPSS e outras entidades privadas que exerçam atividades de apoio social, goza das seguintes prerrogativas:

- a) Direito de acesso e livre-trânsito nos termos da lei, pelo tempo e horário necessário ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- b) Obter, das entidades inspecionadas e fiscalizadas, para apoio nas ações em curso, a cedência de instalações adequadas, material e equipamento próprio bem como a colaboração de pessoal que se mostre indispensável;
- c) Requisitar a colaboração necessária das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções;
- d) Promover nos termos legais a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como a apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação para o que deve ser levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documento;
- e) Requisitar, para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da sua ação de inspeção ou fiscalização.

2 — O pessoal do ISSM, IP-RAM, no exercício das prerrogativas previstas no presente artigo, é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do secretário regional da tutela, devendo exibi-lo no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VII

Articulação e colaboração com outras entidades

Artigo 18.º

Articulação com os serviços centrais e instituições de segurança social

O ISSM, IP-RAM, no âmbito das suas atribuições, no desenvolvimento da sua atuação e na prossecução dos seus

objetivos, articular-se-á com as instituições, organismos e serviços de segurança social, centrais e da Região Autónoma dos Açores, bem como com instituições e organismos de segurança social de outros Estados.

Artigo 19.º

Articulação com outros setores da administração pública central, regional e local

O ISSM, IP-RAM, articular-se-á, no seu âmbito de atuação, com os serviços dos outros setores da Administração Pública, designadamente os da habitação, trabalho, emprego, educação, justiça e finanças.

Artigo 20.º

Articulação com o setor da saúde

1 — O ISSM, IP-RAM, articulará a sua ação com as instituições integrantes do sistema regional de saúde, a fim de assegurar o objetivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Esta articulação deverá concretizar-se no âmbito dos órgãos de planeamento e programação de atividades e no plano concreto dos programas de ação social e dos cuidados de saúde.

3 — Promover-se-á a participação recíproca dos dois setores em órgãos próprios de planeamento e direção e também nos trabalhos de campo ou periféricos.

4 — Os serviços de segurança social facultarão aos serviços de saúde o apoio indispensável à organização de programas que tenham por objetivo o desenvolvimento integral de pessoas ou grupos sociais economicamente menos favorecidos.

Artigo 21.º

Acordos com outras entidades públicas e privadas e concessão e delegação de serviço público

1 — Verificando-se a necessidade de reforçar a prestação de serviços prosseguidos pelo ISSM, IP-RAM, para a otimização da prossecução das suas atribuições, o ISSM, IP-RAM, poderá, para o efeito, celebrar acordos de prestação de serviços com outras entidades, públicas ou privadas, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

2 — Mediante a prévia autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, o conselho diretivo do ISSM, IP-RAM, pode conceder ou delegar a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, podendo a concessão ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimentos integrados do ISSM, IP-RAM, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob a orientação do ISSM, IP-RAM.

Artigo 22.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

O ISSM, IP-RAM, mediante autorização prévia dos secretários regionais responsáveis pela área das finanças e da tutela, anualmente renovada, poderá participar na criação ou adquirir participação em entidades privadas que prossigam fins de solidariedade e segurança social, desde que tal se mostre imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 23.º

Relações com o sistema bancário

O ISSM, IP-RAM, pode relacionar-se com as instituições do sistema bancário ou financeiro, sempre que tal se revele necessário à prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 24.º

Aplicação do regime especial de execução de dívidas à RAM

As competências atribuídas na RAM ao Centro de Segurança Social da Madeira, nos termos do artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de agosto, para os fins do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e das Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, consideram-se atribuídas, para os mesmos fins, na RAM, ao ISSM, IP-RAM, relativamente às execuções dos contribuintes e beneficiários de segurança social, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 25.º

Legitimidade

A legitimidade para reclamar judicialmente créditos de segurança social sobre contribuintes e beneficiários de segurança social, referenciados no n.º 2 do artigo 3.º, no âmbito de processos de insolvência, recuperação e reclamação de créditos, bem como a legitimidade para intervir passiva ou ativamente em processos judiciais, pertence ao ISSM, IP-RAM, que assumirá a posição jurídica processual do Centro de Segurança Social da Madeira em todas as ações, processos ou incidentes.

Artigo 26.º

Negócios jurídicos subsistentes

Todos os direitos e obrigações resultantes de negócios jurídicos celebrados pelo Centro de Segurança Social da Madeira ou provenientes de negócios celebrados pelos antecessores, Centro Regional de Segurança Social, Direção Regional da Segurança Social e Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, e que subsistam à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, transferindo-se para a esfera jurídica do ISSM, IP-RAM, todas as posições contratuais assumidas por aquelas entidades.

Artigo 27.º

Transferências de créditos

Transitam para a esfera jurídica do ISSM, IP-RAM, todos os créditos, valores, contas, títulos, direitos e ações do Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 28.º

Regalias e isenções

O ISSM, IP-RAM, goza de todas as regalias e isenções reconhecidas por lei ao Estado.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 29.º

Mandatos dos órgãos

1 — Os mandatos em curso dos membros do conselho diretivo mantêm-se até ao final dos respetivos prazos ou quando ocorrer a tomada de posse da comissão de recrutamento e seleção para a administração regional da Madeira, caso esta venha a ocorrer em data anterior à cessação dos respetivos mandatos.

2 — O mandato em curso do fiscal único mantêm-se, até nova designação.

3 — O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a aplicação das novas regras de remuneração introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, aos mandatos em curso.

Artigo 30.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes mantêm-se válidos, sendo os candidatos providos, de acordo com o regime previsto na abertura do concurso, nos lugares do mapa de pessoal.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2012/M**Aprova a orgânica da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, determinou a reestruturação do Governo Regional da Madeira.

Com efeito, com a extinção da Secretaria Regional do Equipamento Social, passou a ser cometida à Vice-Presidência do Governo Regional o setor das obras públicas, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, que criou a nova estrutura orgânica da Vice-Presidência estabeleceu, no seu articulado, que as atribuições, orgânica e funcionamento do serviço central referido na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º constaria de diploma próprio.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar regional procede à aprovação da estrutura orgânica da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos, que tem por missão assegurar o planeamento e a execução da política definida pelo Governo Regional para o setor das infraestruturas e equipamentos públicos de apoio ao desenvolvimento social e territorial.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea *g*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A orgânica da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos, abreviadamente designada por DRIE, é aprovada em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de outubro de 2012.

O Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício da Presidência, *João Cunha e Silva*.

Assinado em 26 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A DRIE é um serviço executivo, central, integrado na estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional e sob a administração direta da Região Autónoma da Madeira, que prossegue as atribuições relativas ao setor da Administração Pública a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro.

Artigo 2.º

Missão

A DRIE tem por missão assegurar o planeamento e a execução da política definida pelo Governo Regional para o setor das infraestruturas e equipamentos públicos de apoio ao desenvolvimento social e territorial.

Artigo 3.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRIE:

- a) Promover e coordenar a implementação de infraestruturas e equipamentos públicos tendentes ao harmonioso desenvolvimento espacial do território regional;
- b) Assegurar a interligação técnico-logística nos domínios do planeamento, recursos e gestão com a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas;
- c) Promover e coordenar as ações conducentes ao planeamento, execução e fiscalização das obras a cargo do setor;
- d) Promover a articulação das obras de iniciativa do Governo Regional com as obras de iniciativa das autarquias locais, de modo a assegurar a perfeita funcionalidade entre as mesmas;
- e) Promover as ações necessárias ao planeamento, conceção, execução e manutenção/conservação das infraestruturas hidráulicas;
- f) Assegurar a gestão sustentável da utilização dos recursos hídricos do setor;
- g) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade no âmbito da Direção Regional, sem prejuízo das atribuições cometidas a outros serviços.

Artigo 4.º

Diretor regional

1 — A DRIE é dirigida pelo Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, adiante designado por diretor regional, cargo de direção superior do 1.º grau.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao diretor regional:

- a) Promover a execução da política e prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor das infraestruturas e equipamentos públicos;
- b) Coordenar e orientar a ação dos diversos serviços da Direção Regional, segundo as diretrizes do Vice-Presidente do Governo Regional;
- c) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direção Regional com outros organismos do Governo Regional, quando tal se manifeste necessário;
- d) Promover a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direção Regional;
- e) Contratar com fornecedores ou empreiteiros, no âmbito das suas competências;
- f) Autorizar despesas de acordo com as competências atribuídas por lei;
- g) Mandar instaurar e decidir nos processos de contratação, no âmbito da sua área funcional;
- h) Emitir licenças ou autorizações e propor a fixação e atualização de taxas no âmbito do domínio público hídrico da Região, a cargo do setor;
- i) Nomear, nos termos legais, coordenadores de segurança em projeto e coordenadores de segurança em obra;
- j) Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correto funcionamento da Direção Regional.

3 — O diretor regional é substituído nas suas faltas e impedimentos nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidades de subdelegação, algumas das suas competências.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A DRIE obedece ao modelo de organização interna de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior do 1.º grau e de direção intermédia do 1.º grau consta do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — A estrutura hierarquizada da DRIE é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, a aprovar no termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro.

2 — Até a aprovação da organização interna da DRIE, mantêm-se em vigor a anterior estrutura, bem como se mantêm as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia.

Artigo 8.º

Manutenção de comissão de serviço

Mantém-se a atual comissão de serviço do Diretor Regional de Infraestruturas e Equipamentos, cargo de direção superior do 1.º grau, que transita para o cargo do mesmo nível que lhe sucede, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

Artigo 9.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal far-se-á para igual carreira e categoria, através de lista nominativa a aprovar por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 10.º

Procedimentos concursais pendentes

Mantêm-se os procedimentos concursais de recrutamento de pessoal, do serviço objeto de reestruturação, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º da orgânica da DRIE)

	Grau	Dotação
Cargo de direção superior	1.º	1
Cargos de direção intermédia	1.º	2

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa